19/07/2021

# Número: **0756877-09.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM**
Última distribuição : **08/07/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0800688-42.2021.8.18.0057**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI (AGRAVANTE) | |
| MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 4564758 | 18/07/2021 23:02 | Decisão | Decisão |

**PROCESSO Nº: 0756877-09.2021.8.18.0000**
**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**
**ASSUNTO(S): [Anulação]**
**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI**

**AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE – INOCORRÊNCIA.**

**- A Constituição Federal em seu artigo 37, IX, autoriza os contratos temporários, desde seja para atender necessidades temporárias, excepcionais ou de interesse público.**

**- No caso dos autos, não houve a comprovação de necessidade de novas contratações temporárias, razão pela qual a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe.**

**EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.**

Vistos etc.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAU** contra ato decisório proferido nos autos da Ação Civil Pública nº **0800688-42.2021.8.18.0057**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, ora agravado.

Na decisão recorrida, Id **4493963 - Pág. 2/4,** o Magistrado a quo decidiu: ***"(...) A situação de ilegalidade e o desvio de finalidade na utilização na atuação administrativa, na espécie, sumariamente demonstrados pelo autor, devem ser combatidas, em decorrência do interesse público sobrepujante. Noutro lado, quanto ao periculum in mora, igualmente julgo este requisito presente, haja vista a proximidade das realizações das provas do procedimento seletivo excepcional designado para dia 18 de julho de 2021. Neste ponto, entendo que o fundado temor provocado pela demora na tutela definitiva, impõe o deferimento da medida liminar para objetivo de sustar a realização das provas. É que tal medida acautelatória, uma vez demostrada a presença do fumus boni iuris e da possível prática lesiva ao erário municipal, se mostra obrigatória. Desta forma, presentes os requisitos os pressupostos acautelatórios, a suspensão do processo seletivo simplificado é necessária para proteção de toda a coletividade e a defesa do patrimônio público. Ante o exposto, DEFIRO a medida LIMINAR, inaudita altera pars, para SUSPENDER a realização***

***das provas relativas ao processo seletivo simplificado previsto para o dia 18 de julho de 2021 (edital 001/2021), sob pena de imputação do crime de desobediência (art. 330, do CP) e multa a ser estipulada por este Juízo. (...).”***

O agravante, em suas razões recursais, argumenta que *a* decisão guerreada ofende o princípio da separação dos poderes; defende a necessidade do Município em contratar servidores em caráter temporário, alegando excepcional interesse público.

Requereu, sob o fundamento de que restam comprovados os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora,* o “*efeito suspensivo ao presente agravo, consoante fundamentação atrás invocada, de sorte a que seja deferida a antecipação de tutela recursal pleiteada com o fim de cassar a decisão liminar exarada pelo respeitável juízo de primeiro grau nos autos do Processo nº 0800688- 42.2021.8.18.0057 – Ação Civil Pública – Vara Única da Comarca de Jaicós-PI, oficiando-se o Juízo a quo dessa suspensão, bem como o seu imediato cumprimento.”*

**É, em resumo, o que interessa relatar.**

Conheço deste Agravo de Instrumento, haja vista ser o mesmo tempestivo e atender a todos os requisitos da sua admissibilidade e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante.

Da análise conjunta das disposições constantes no inciso I, do art. 1.019, bem como do art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, deflui-se que o relator do Agravo de Instrumento poderá deferir a antecipação de tutela ao recurso, dentre outras situações, em casos tais que possam resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, senão, vejamos:

“*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

A par de tais esclarecimentos, passo ao exame dos requisitos ensejadores da medida perseguida, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

*In casu, de uma análise da documentação acostada aos autos, bem como, dos argumentos expendidos no agravo, NÃO se verificam os requisitos autorizadores para o deferimento do efeito ativo pleiteado.*

Requer o agravante que seja deferida a antecipação de tutela recursal para cassar a decisão agravada que suspendeu a realização das provas relativas ao processo seletivo simplificado previsto para o dia 18 de julho de 2021 (edital 001/2021).

Pois bem. Analisando detidamente os autos, razão não assiste ao Agravante, senão vejamos.

A Constituição Federal em seu artigo 37, IX, autoriza os contratos temporários, desde seja para atender necessidades temporárias, excepcionais ou de interesse público.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

*(…)*

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;***

Como previsto no citado dispositivo, **necessário se faz a comprovação para a contratação temporária**, não podendo tratar como um procedimento de regra.

Conforme o Edital supracitado, o recorrente visa selecionar candidatos para o preenchimento de cargos públicos temporários, no total de **29 (vinte e nove)** vagas para preenchimento imediato e **30 (trinta) vagas** para cadastro de reserva, ou seja, quer a Municipalidade contratar temporariamente servidores para diversos cargos e ainda, formar cadastro de reserva. O edital, Id **4493960 - Pág. 198/ 216,** foi publicado em **21/05/21.** Ainda que levassemos em consideração a situação de Lockdown (confinamento), iniciada em **março/20**, pelo qual o mundo foi obrigado a passar para conter a pandemia causada pela COVID-19, não restaria caracterizada a excepcionalidade essencial para justificar a realização da contratação temporária, posto que estamos vivendo um período de sucessivas quedas no numero de internações e transmissibilidade do vírus.

O que se afere dos autos é a existência de reiteradas contratações temporárias pelo Municipio recorrente, o que já levou o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no PROCESSO TC/004005/2019, apontar irregularidaes nessas contratações temporárias anteriores a esta, fazendo *"Recomendação ao gestor para que admita os cargos necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;"*

A tal respeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658.026/MG (tema nº 612), assentou os critérios para a validade das contratações temporárias de excepcional interesse público:

"*Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal. [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3.* ***O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de***

***contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*** *4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social."* (**RE 658026, Relator (a):Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014**)

**Diante destas circunstâncias, INDEFIRO o pedido formulado pelo Agravante, a fim de que seja mantido, até ulterior deliberação, o *decisium* ora hostilizado.**

Tendo em vista o que dispõe o art. 1.019, II do CPC, determino à Coordenadoria Cível que **intime a parte Agravada** para, querendo, oferecer no prazo legal, **contrarrazões** a este recurso.

**Intimem-se as partes.**

**Oficie-se imediatamente ao d. juiz *a quo*, para ciência do inteiro teor desta decisão.**

**Após, voltem-me com as certificações devidas.**

**Cumpra-se.**

TERESINA-PI, 15 de julho de 2021.